



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.757, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera o § 1º do art. 1º, inclui os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 3º, inclui o inc. VI ao art. 4º, altera a redação do art. 5º e do art. 6º da Lei Municipal nº 5.636 de 26 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei Municipal nº 5.636, de 26 de novembro de 2009.

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo Primeiro do art. 1º da Lei nº 5.636, de 26 de novembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Aplica-se o disposto no 'caput' deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em quaisquer dos seus lados por parede e/ou divisória, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas."

Art. 3º O Art. 3º da Lei nº 5.636, de 26 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º- (...)

§1º- O empresário que deixar de observar os mandamentos desta lei, sujeitar-se-á às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização civil ou penal:

I – multa entre 5 e 500 Unidades de Referência Municipais - URM's;

II- apreensão ou inutilização do produto;

III- suspensão temporária de atividade;

IV- revogação de autorização, permissão ou concessão de atividade;

V – cassação de licença do estabelecimento ou atividade; e

VI – interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou atividade.

§2º – A pena de multa, graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do empresário, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo seus valores para o Fundo de Proteção Ambiental.

§3º – As penas de apreensão ou inutilização de produtos serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa quando constatados vícios de quantidade ou insegurança na manutenção ou armazenamento do produto.

§4º – As penas de suspensão temporária de atividade, revogação de autorização, permissão ou concessão de atividade, cassação de licença do estabelecimento ou atividade e de interdição de estabelecimento ou atividade serão aplicadas, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando o empresário reincidir na prática das infrações previstas nesta lei.

Art. 4º Suprime o inciso VI do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.636/09, contido na Mensagem do Executivo nº 052, que dispõe sobre o consumo de produtos fumígenos em locais fechados.

Art. 5º O Art. 5º da Lei nº 5.636, de 26 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas pelo respectivo órgão municipal de proteção ao meio ambiente.

Art. 6º O Art. 6º da Lei nº 5.636, de 26 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 6º - A presente lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 5º e o art. 6º, ambos da Lei nº 5.636, de 26 de novembro de 2009."

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 14 de dezembro de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo